



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

PORTARIA GP Nº 245/2016

São Luís, março de 2016.

Institui nova regulamentação acerca dos contratos essenciais que terão caráter de natureza contínua.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a orientação do Tribunal de Contas da União de que a Administração deve definir por meio de regulamentação interna quais são os serviços que possuem natureza continuada;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n.º 2, de 30 de abril de 2008, alterada pela Instrução Normativa n.º 3, de 16 de outubro de 2009, bem como a Instrução Normativa n.º 4, de 11 de novembro de 2009, a Instrução Normativa n.º 5, de 18 de dezembro de 2009 e a Portaria n.º 7, de 9 de março de 2011, da SLTI do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão;

CONSIDERANDO, ainda, o constante nos PAs 3830/2013 e 2563/2015;

R E S O L V E

Art. 1º Instituir nova regulamentação acerca dos contratos essenciais que terão caráter de natureza contínua no âmbito deste Regional.

Art. 2º Considera-se para fins desta Portaria:

I – SERVIÇOS CONTINUADOS: aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades desenvolvidas pela Administração e cuja necessidade de contratação deva se estender por mais de um exercício financeiro e continuamente;

II – SERVIÇOS NÃO-CONTINUADOS: aqueles que têm como escopo a obtenção de produtos específicos em um período pré-determinado.

Art. 3º São considerados contratos de natureza continuada:

- I - limpeza e conservação;
- II - serviços de recepção e copeiragem;
- III - manutenção de prédios, equipamentos e instalações;
- IV - exploração do serviço de lanchonete;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

- V - telefonia móvel e fixa, inclusive ligações interurbanas;
- VI - manutenção da central telefônica;
- VII - fornecimento de energia elétrica e água;
- VIII - manutenção preventiva e corretiva de veículos;
- IX - segurança e vigilância;
- X - manutenção preventiva e corretiva de elevadores;
- XI - publicação de editais e avisos;
- XII - postagem de correspondências (Correios);
- XIII - interligação de redes de computadores;
- XIV - *internet* banda larga;
- XV - manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado;
- XVI - manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática;
- XVII - serviço de leiloeiro;
- XVIII - gerenciamento de frota de veículos oficiais;
- XIX - reserva, marcação, remarcação, emissão e fornecimento de passagens aéreas;
- XX - coleta de resíduos sólidos;
- XXI - ginástica laboral e massagem expressa;
- XXII - condução de veículos oficiais;
- XXIII - prestação dos serviços de deficientes auditivos;
- XXIV - prestação dos serviços de agente de integração de estágio;
- XXV - prestação dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas (dedetização, desinsetização, desinfestação, desratização, descupinização etc.).

Art. 4º A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º O prazo mínimo previsto para o início da prestação de serviço continuado, com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, deverá ser o suficiente de modo a possibilitar a preparação do prestador para o fiel cumprimento do contrato.

§2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

§3º Se a partir dessa avaliação, a Administração verificar que a dilatação do prazo de vigência do contrato atualmente em vigor é vantajosa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

principalmente sob o aspecto econômico, deverá justificar essa situação, nos autos do processo respectivo e implementar a prorrogação.

§4º A justificativa prevista no §3º deste artigo é imprescindível, tanto por força do disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, quanto pelo teor do §2º desse mesmo dispositivo legal.

§5º Serão exaradas obrigatoriamente nos autos do processo de contratação respectivo as razões que demonstram a vantajosidade de cada prorrogação, devendo esta ser precedida sempre de autorização pela autoridade competente.

§6º A prorrogação de contrato, quando vantajosa para a Administração, deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo, a ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

§7º Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e o respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como à despesa de cada parcela relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

Art. 5º A duração do contrato de serviço a ser executado de forma contínua só pode ser prorrogado se houver previsão no edital.

Art. 6º A duração dos contratos de que trata o art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, deverá, desde o princípio, ser dimensionada de modo inequívoco.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, devidamente justificado e autorizado por autoridade superior, o prazo de que trata o art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser prorrogado por até doze meses, conforme §4º desse mesmo diploma.

Art. 7º Nos casos de prorrogação de serviço de execução continuada, o processo deverá ser instruído com a justificativa de que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º A prorrogação, mesmo estando prevista no contrato, é uma faculdade e não uma obrigação da Administração, cabendo, assim, a esta, antes de qualquer deliberação sobre o tema, avaliar se aquela é adequada ao atendimento do interesse público, sobretudo sob o enfoque da vantajosidade.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 10. Fica revogada a Portaria GP n.º 832/2013.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.
Publique-se no DEJT e no *site* deste Regional.

Des. JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS
Presidente do TRT da 16ª Região

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS (Lei 11.419/2006)
EM 09/03/2016 10:15:14 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 41422AE541.807C8D35DA.611905485E.2B67F7FF74